



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 3472-1184 - Email: frcanoas2vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000421-07.2009.8.21.0008/RS

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS ANTONIO

SENTENÇA

Distribuidora de Bebidas e Gêneros Alimentícios Salton Ltda, já qualificada, em 09/02/2009, ingressou com Pedido de Autofalência. Alegou, em resumo, que, em razão de diversas dificuldades financeiras, não possuía condições de honrar com os compromissos assumidos perante fornecedores e instituições financeiras. Diante disso, no intuito de ver preservado o direito de todos seus credores, postulou a decretação de falência, com o encerramento de suas atividades. Juntou documentos.

Em 23/04/2009, foi decretada a falência da requerente, fixando o termo legal da quebra a contar de 60 dias antes da data de ingresso do pedido em Juízo, assinalando o prazo de 15 dias para as habilitações creditícias. Ainda, foi nomeada como Administradora Judicial a Sra. Claudete Figueiredo (PROCJUDIC8 – fls. 46/48).

Em cumprimento à ordem de fechamento e lacração, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o imóvel estava fechado e sem ocupantes, tendo o proprietário da loja vizinha declarado que a empresa ré não funcionava mais no local há cerca de 02 meses, sendo desconhecido seu atual endereço (PROCJUDIC9 – fl. 08).

A seguir, foi lavrado termo de comparecimento do falido, nos termos do art. 104, da Lei nº 11.101/2005 (PROCJUDIC9 – fls. 21/23), bem como foi expedido alvará de autorização para que o Leiloeiro procedesse o leilão dos bens penhorados e avaliados, assim como a arrecadação dos mesmos, se necessário (PROCJUDIC9 – fl. 25).

Na sequência, a Sra. Administradora Judicial juntou Auto de Arrecadação e Avaliação dos Bens (PROCJUDIC9 - fls. 29/37).

Após, considerando que os bens arrecadados, na maioria, são perecíveis e deterioráveis, foi autorizada, com base no art. 113, da Lei nº 11.101/2005, a alienação judicial dos bens arrecadados, salvo do caminhão IVECO, modelo Dayli, 55C16CS, ano/modelo 2008/2008, chassi 93ZC53B0188404860, Renavam 973975580, pois, em relação a tal veículo tramitava, perante este Juízo, pedido de restituição (PROCJUDIC9 – fl. 46).

Realizado os leilões dos bens, os respectivos autos de arrematação foram juntados no evento 3 – PROCJUDIC11 – fls. 05/09 e PROCJUDIC13 – fls. 07/08

Deferida a realização da perícia contábil (PROCJUDIC14 – fl. 11), aportou aos autos o respectivo laudo pericial (PROCJUDIC17 - fls. 16/50 e PROCJUDIC18 – fls. 01/03).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Publicado o Edital de Intimação/Notificação, nos termos do art. 7º, § 2ª, da Lei nº 11.101/2005 (PROCJUDIC21 - fls. 01/02), em relação ao qual não houveram impugnações.

Sobreveio decisão, fixando os honorários da Sra. Administradora Judicial no percentual de 5% sobre o ativo apurado (PROCJUDIC21 - fls. 14/15).

Considerando que foi esgotado o ativo da Massa Falida e que a Sra. Administradora Judicial apresentou prestação de contas em incidente apartado, nos termos do art. 154, § 1º, da Lei nº 10.101/05 (processo nº 5006152-27.2022.8.21.0008), determinou-se a suspensão do presente feito até o julgamento do aludido incidente, para posterior apresentação de relatório final e encerramento do feito (documento 1 do evento 53).

Julgadas como boas e homologadas as contas apresentadas, determinou-se a intimação da Sra. Administradora Judicial para que apresentasse o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, especificando justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido, a teor do que dispõe o art. 155, da Lei nº 11.101/05 (documento 1 do evento 78).

Do relatório final apresentado pela Sra. Administradora Judicial (documento 1 do evento 71), deu-se vista ao Ministério Público, que opinou pelo encerramento da falência (documento 1 do evento 75).

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de processo de autofalência, a qual foi decretada em 23/04/2009, com termo legal fixado da quebra a contar de 60 dias antes da data de ingresso do pedido em Juízo (PROCJUDIC8 – fls. 46/48).

Conforme é possível observar, os bens da Massa Falida foram arrecadados e vendidos em leilão/hasta pública.

Com base no relatório final (documento 1 do evento 71), verifica-se que o valor arrecadado não foi suficiente para o adimplemento integral dos pagamentos previstos.

Elaborado o laudo pericial contábil, não foram encontrados indícios de fraude ou de crimes falimentares (PROCJUDIC17 - fls. 16/50 e PROCJUDIC18 – fls. 01/03).

Além disso, as contas apresentadas pela Sra. Administrador Judicial foram devidamente homologadas nos autos do incidente tombado sob o nº 5006152-27.2022.8.21.0008 (em apenso).

Destarte, tenho que o encerramento da falência é a medida que se impõe.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Isto posto, **DECLARO encerrada a Falência de Distribuidora de Bebidas e Gêneros Alimentícios Salton Ltda**, já qualificada, na forma do art. 156 da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes determinações:

- a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;
- b) Proceda-se à intimação eletrônica das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, comunicando o encerramento desta falência;
- c) Oficie-se à Junta Comercial para que proceda a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- d) Devolvam-se à falida os livros contábeis, caso os mesmos ainda não tenham sido restituídos;
- e) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho;
- f) Custas remanescentes dispensadas, face a inexistência de qualquer saldo da falida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSA MOROZINI, Juíza de Direito**, em 7/9/2023, às 10:1:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10045653565v5** e o código CRC **580c6422**.

5000421-07.2009.8.21.0008

10045653565 .V5